



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Políticos
e Administrativos

8 / 3 / 82

Para parecer até 18 / 3 / 82

A/O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA

411

NOSSA REFERÊNCIA
Pº PP

-2. MAR. 1982

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO : PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - CONSELHO DE ILHA

Para os fins convenientes encarrega-me Sua Excelência
o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. um exemplar da pro-
posta de decreto regional sobre "Conselho de Ilha".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

CV.SM

Anexo: 6 fotocópias

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA - ARQUIVO
Entrada 194 Proc. 102
Data 05 / 03 / 82

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de decreto regional
Ass.: Conselho de Ilha
Entrada n.º 5/82 de 05 / 03 / 82
Arquivo n.º 102
O Responsável
WTC
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

Submetido à
Assembleia Regional.

MG
1/3/82

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

O Estatuto Político-Administrativo da Região prevê a existência de um órgão de natureza consultiva nas ilhas onde existe mais do que um município, o qual é denominado Conselho de Ilha.

Torna-se necessário desenvolver e completar o conteúdo dos artigos 64º. a 69º. do referido Estatuto, tendo em vista o efectivo funcionamento dos órgãos em causa.

Assim, nos termos da alínea i), do artigo 44º. do Estatuto da Região, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto Regional:

ARTIGO 1º.

Nas ilhas em que existe mais de um município funcionará um órgão de natureza consultiva denominado Conselho de Ilha, que se regerá pelas disposições constantes do presente diploma.

ARTIGO 2º.

1 - Conselho de Ilha é constituído:

a) Pelos presidentes das assembleias e das câmaras municipais da respectiva ilha e, quando exista, pelo delegado do Governo Regional, este sem direito a voto;

b) Por três pessoas idóneas de reconhecida competência sobre os problemas locais.

2 - As pessoas referidas na alínea b) do número anterior são designadas por acordo dos presidentes das assembleias e das câmaras municipais com assento no respectivo Conselho.

ARTIGO 3º.

Após a realização de eleições gerais autárquicas, os presidentes eleitos para as assembleias e para as câmaras municipais reunir-se-ão, entre o vigésimo primeiro e o trigésimo quinto dia a contar da resolução definitiva do apuramento dos resultados eleitorais, com o fim de designar os restantes membros do Conselho de Ilha a que se refere a alínea b), do nº.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

1, do artigo 65º. do Estatuto Político-Administrativo da Região.

ARTIGO 4º.

1 - O mandato dos membros designados do Conselho de Ilha cessará com nova designação feita nos termos do artigo anterior.

2 - Aqueles membros não poderão ser designados para mais do que três mandatos sucessivos.

ARTIGO 5º.

1 - Os membros designados do Conselho de Ilha poderão renunciar ou suspender o seu mandato mediante declaração escrita a apresentar ao respectivo presidente.

2 - O pedido de suspensão deverá ser fundamentado e apreciado pelo Conselho na reunião imediata à sua apresentação.

3 - A suspensão não poderá ultrapassar os noventa dias, sob pena de se considerar como renúncia.

ARTIGO 6º.

1 - Os membros designados do Conselho de Ilha perderão o respectivo mandato quando, sem motivo justificado, faltarem a mais de duas reuniões.

2 - Compete ao Conselho de Ilha apreciar a justificação das faltas dos membros designados e declarar a perda dos respectivos mandatos.

3 - O Conselho pode também declarar a perda de mandato dos membros designados que faltarem a mais do que quatro reuniões, mesmo com motivo justificado, quando considere haver prejuízo para o bom funcionamento do órgão.

ARTIGO 7º.

1 - A substituição dos membros designados do Conselho, motivada por morte, renúncia, perda ou suspensão de mandato, deverá processar-se por forma a que os novos membros designados possam participar da primeira reunião seguinte àquela em que o Conselho tomou conhecimento daqueles factos.

2 - Os novos membros designados completarão o mandato dos anteriores e, no caso de suspensão, substituí-los-ão enquanto a mesma durar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

ARTIGO 8º.

1 - As faltas dos membros natos do Conselho às reuniões deste, contarão para efeitos de perda de mandato relativo ao órgão autárquico de que são presidentes.

2 - O Conselho comunicará as faltas referidas no número anterior aos respectivos órgãos autárquicos, aos quais compete apreciar as mesmas e declarar a consequente perda de mandato.

3 - Só se considera haver falta quando não houver a representação referida no artigo 11º. .

ARTIGO 9º.

1 - Para efeitos do número 2 do artigo 67º. do Estatuto da Região considera-se "presidente da assembleia municipal mais antigo" aquele que há mais tempo venha, sem interrupção, exercendo essas funções.

2 - Não se considera interrupção nem a suspensão do mandato nem o tempo que medeia entre a normal cessação de um mandato e o início do mandato imediatamente seguinte.

ARTIGO 10º.

1 - Havendo dois ou mais presidentes de assembleia municipal igualmente antigos, a primeira presidência do Conselho será atribuída àquele cujo município tenha maior número de eleitores.

2 - Na atribuição das presidências seguintes aplicar-se-à o critério definido no número anterior, sem prejuízo da alternância estabelecida no número 1, do artigo 67º., do Estatuto da Região.

3 - Quando algum presidente de assembleia municipal for substituído neste órgão autárquico, o novo presidente completará o mandato daquele na presidência do Conselho.

ARTIGO 11º.

1 - O presidente do Conselho será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo presidente de assembleia municipal a quem, nos termos do número 2 do artigo anterior, seria atribuída a presidência seguinte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

2 - No caso de não ser possível a substituição prevista no número anterior, assumirá a presidência o membro do Conselho para o efeito designado em conformidade com o regimento.

ARTIGO 12º.

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os membros natos do Conselho, incluindo o presidente, poderão fazer-se representar nas suas faltas e impedimentos por quem legalmente os substitua no respectivo órgão autárquico.

ARTIGO 13º.

São atribuições e competência do Conselho:

- a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respectivas atribuições que interessem a toda a ilha;
- b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;
- c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respectivos órgãos e serviços;
- d) Apreciar, numa perspectiva de integração e complementaridade, os planos de actividades dos diversos municípios;
- e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional;
- f) Dar parecer sobre o Plano Regional, designadamente numa perspectiva de ilha, segundo o processo previsto na lei para os órgãos autárquicos;
- g) Exercer as demais atribuições e competências que lhe forem conferidas por legislação regional.

ARTIGO 14º.

O Conselho elaborará o seu regimento do qual constarão as normas julgadas necessárias ao seu funcionamento e a forma de repartição dos respectivos encargos pelos municípios integrantes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

ARTIGO 15º.

- 1 - O Conselho só poderá reunir com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
- 2 - As deliberações serão tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, no caso de empate.

ARTIGO 16º.

- 1 - Das reuniões do Conselho será lavrada acta, a qual deverá ser assinada por todos os membros a elas presentes.
- 2 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta no final das reuniões, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes.

ARTIGO 17º.

- 1 - Sempre que o Conselho entender necessário, designará para secretário um funcionário de um dos municípios, a quem competirá a redacção das actas e ao qual será atribuída, por cada reunião, uma gratificação não superior ao valor da senha de presença devida aos membros do Conselho.
- 2 - O apoio administrativo ao Conselho será assegurado pelas secretarias das câmaras, salvo se o mesmo entender atribuí-lo ao secretário, caso em que o mesmo o executará nas horas normais de expediente ou, quando tal não for possível, em horas extraordinárias.

ARTIGO 18º.

- 1 - Os membros do Conselho serão dispensados do desempenho da sua actividade profissional pelo período de tempo necessário à sua participação nas reuniões deste órgão, devendo para tanto avisar antecipadamente a entidade patronal.
- 2 - As entidades patronais serão compensadas dos encargos resultantes das dispensas previstas no número anterior.

ARTIGO 19º.

- 1 - Os membros do Conselho terão direito a ajudas de custo, subsídio de transporte e senhas de presença.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

2 - Os presidentes das câmaras municipais não terão direito a senhas de presença.

ARTIGO 20º.

As ajudas de custo referidas no artigo anterior serão abonadas nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público, e somente aos membros que residam fora da sede do município em que se realizem as reuniões.

ARTIGO 21º.

O subsídio de transporte referido no artigo 18º. será atribuída nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública.

ARTIGO 22º.

As senhas de presença referidas no artigo 18º. serão de valor igual ao estabelecido para os membros da assembleia municipal do município de maior categoria existente na ilha.

ARTIGO 23º.

1 - Os diversos Conselhos deverão estar constituídos no prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 - A primeira designação dos membros a que se refere a alínea b), nº. 1, do artigo 65º., do Estatuto da Região, se tiver lugar antes da realização das eleições autárquicas de 1982, não contará para efeitos do nº. 2, artigo 3º., deste diploma.

Aprovado em Conselho do Governo, de 25 de Fevereiro de 1982

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


JOSÉ MENDES MELO ALVES